



EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 89, de 2007)

Dê-se ao § 2º do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma prevista no art. 2º da PEC nº 89, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º

“**Art. 95.**

.....
§ 2º A alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta centésimos por cento em 2008, de vinte e cinco centésimos por cento em 2009, de vinte centésimos por cento em 2010, de quinze centésimos por cento em 2011, e o produto de sua arrecadação será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

Criada sob a inspiração do grande médico Dr. ADIB JATENE, então Ministro da Saúde, com o intuito exclusivo de socorrer, por dois anos, as prementes necessidades da saúde pública, a CPMF foi, posteriormente, por força de sucessivas prorrogações, convertida em instrumento impiedoso de arrecadação para prover os cofres públicos e atender diversas finalidades. A partir de 2000, à saúde só restaram 42% dos recursos arrecadados.

Em total descompasso com o decréscimo da inflação, a alíquota da contribuição foi, praticamente, duplicada, passando, a partir de 1999, de vinte para trinta e oito centésimos por cento.

O Congresso Nacional não pode, sob pena de frustrar os anseios de toda a Nação, simplesmente “carimbar” mais uma prorrogação (a quarta)



por quatro anos. Esta só será tolerável se a alíquota regredir e os recursos forem integralmente devolvidos à saúde.

A emenda que ora submeto à apreciação dos nobres Pares cumpre esse duplo objetivo.

Sala da Comissão,

Senador OSMAR DIAS